

# AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE

## REGISTRO DE NASCIMENTO

Recurso REsp 103752-  
Tribunal STJ  
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

### TUTELA ANTECIPADA — CONCESSÃO CONTRA MUNICÍPIO - INADMISSIBILIDADE

#### EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: Tutela antecipada. Concessão contra Município. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 475, II, do CPC e Lei n.º 9.494/97. Inadmissível se revela a concessão de tutela antecipada quando figurar no pólo passivo da demanda qualquer ente de direito público, seja a União, o Estado ou o Município, por força do que dispõe o inciso II, do art. 475, do CPC c/c a norma contida na Lei n.º 9.494/97. Agravo desprovido. AGRAVO Nº 000.170.287-7/00 - COMARCA DE LAGOA SANTA - AGRAVANTE(S): STELINA SÁVIO DE ABREU VIANA - AGRAVADO(S): MUNICÍPIO LAGOA SANTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 06 de abril de 2000. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI: VOTO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Stelina Sávio de Abreu Viana em face da r. decisão trasladada às f. 44, TJ, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagoa Santa que, nos autos da ação ordinária declaratória c/c pedidos de condenação e tutela antecipatória movida pela agravante contra a referenciada Municipalidade, indeferiu este último, qual seja, o pleito de antecipação da tutela. Em sede de razões recursais, acostadas às f. 02/11, TJ, sustentou a agravante que não pode prevalecer o decisório alvejado, porquanto entende haver demonstrado, de maneira basta e suficiente, na peça exordial, os requisitos legais exigidos pelo disposto no art. 273, do CPC, para a concessão da medida antecipatória pretendida. Acresceu que inexistente perigo de irreversibilidade do ato, posto que seu pedido vestibular não trata de antecipação de vencimentos, e sim de declaração de nulidade do Decreto n.º 009/97, que tornou sem efeito o seu apostilamento; da mesma forma, aduziu inexistir risco de o agravado vir a ser lesado, acaso considerada a antecipação de tutela como sendo de caráter alimentar, visto que é servidora efetiva, circunstância essa garantidora de eventual ressarcimento que lhe for acometida. Doutra banda, disse que o caso dos autos não se enquadra nas situações vedadas pela Lei n.º 9.494/97, isto é, de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumentos e extensão de vantagens. Neste tocante, asseriu que consiste sua pretensão no retorno ou manutenção de um status quo consolidado, em definitivo, em lei específica. Registrou, mais, que persegue o reconhecimento de uma situação funcional que o tempo sedimentou, a lei garantiu e o ato administrativo revogado havia materializado. Arrematou fixando que ainda que se observe na situação dos autos alguma identificação com figuras ou institutos citados, mesmo assim a recusa da tutela antecipada arranha ou malfez a boa e correta prestação da justiça. Por intermédio do despacho de f. 52/53, TJ, foi deferida a formação do presente recurso, recebido, tão-só, no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a intimação do agravado, por ofício dirigido ao seu representante legal, sob REGISTRO e com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentasse resposta aos termos deste agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, consoante faculdade prevista no inciso III, do art. 527, do CPC. Compareceu o agravado às f. 57/58, TJ, argumentando que a Lei 5.201/66, § 4º, embora dirigida especificamente às ações de mandado de segurança, aplica-se perfeitamente à espécie, uma vez que a proibição é de concessão de medida liminar nos vencimentos e vantagens pecuniárias aos servidores

públicos, como no caso em tela, já que antecipação de tutela nada mais é do que uma medida liminar. Destarte, apontou que o pedido recursal é juridicamente impossível, razão por que não se há de conhecê-lo, pugnano, assim, pela sua extinção. Manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça às f. 63/65, TJ, pelo conhecimento, porém, pelo improvimento do recurso em apreço. Relatei. Passo a decidir. Conhece-se do presente recurso, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, esclarecendo-se que não foi efetivado o seu preparo, em virtude de a agravante litigar sob o escudo da GRATUIDADE judiciária, deferida no próprio decisório impugnado (f. 44, TJ). Conheço-o, porém, para negar-lhe provimento, e o faço com as